



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
NESTA DATA

Em 31 / 1 / 2025
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 140/2025-CS

DISCIPLINA SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO
PELA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA
PÚBLICA, NA FORMA DO ARTIGO 69,
PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 104/2012, COM ALTERAÇÕES DA 169/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso da atribuição normativa conferida pelo artigo 26, incisos III, IX, da LCE 104/2012, com suas alterações da LCE 169/2021, e 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, com nova redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009, firma os critérios de avaliação do estágio probatório, com vias a necessidade de confirmação no cargo do Defensor Público sob avaliação, pela CORREGEDORIA GERAL, na forma que segue:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regula o estágio probatório dos(as) Defensores(as) Públicos(as) do Estado da Paraíba, adequando-se à Lei Complementar Estadual nº 169/2021 e revogando a Resolução nº 040/2017/CS/DPPB.

Art. 2º O estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, durante o qual serão avaliados requisitos funcionais necessários para a confirmação na carreira.

→ **Art. 3º** A avaliação será conduzida pela Corregedoria-Geral, de acordo com as normas contidas nesta Resolução, e as regras emanadas pelos artigos 66 e 69, da Lei complementar nº 104/2012, com as alterações da 169/2021.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS AVALIADOS

Art. 4º Os seguintes requisitos serão avaliados:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de organização e eficiência;

IV - produtividade, considerando a complexidade das atividades desempenhadas;

mas

- V - responsabilidade no cumprimento das funções;
- VI - qualidade técnica e segurança nas manifestações processuais;
- VII - presteza no atendimento ao público;
- VIII - comunicação e cooperação com outros órgãos da Defensoria;
- IX - lealdade à Instituição;
- X - cumprimento das normas legais e regulamentares;
- XI - conduta compatível com a moralidade administrativa.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

Art. 5º A avaliação ocorrerá em duas etapas:

- I - ao completar 8 (oito) meses de exercício, não ultrapassando o período de doze meses (Artigo 67, I);
- II - ao completar 16 (dezesesseis) meses de exercício, não ultrapassando o período de 24 meses (Art. 67, II);

Art. 6º Para cada etapa, a Corregedoria-Geral elaborará relatório circunstanciado com base em:

- I - relatórios de produtividade e desempenho fornecidos pelo(a) defensor(a) público(a);
- II - inspeções e correições realizadas pela Corregedoria-Geral;
- III - manifestações dos coordenadores de órgãos onde o(a) avaliado(a) atua;
- IV - opinião de assistidos e usuários do serviço.

Art. 7º A avaliação será expressa em conceitos:

- I - Insuficiente (0 a 30 pontos);
- II - Regular (31 a 50 pontos);
- III - Bom (51 a 80 pontos);
- IV - Excelente (81 a 100 pontos).

Art. 8º A não entrega dos relatórios ou a omissão em apresentar justificativas será considerada falta grave e implicará avaliação "Insuficiente" na etapa correspondente.

Art. 9º O(a) avaliado(a) poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do relatório, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 A confirmação ou exoneração do(a) avaliado(a) será decidida:

- I - em primeira instância pela Corregedoria-Geral;
- II - em recurso, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

mas

Art. 11 O prazo final para decisão é de 24 meses de exercício. Decorrido o prazo sem decisão, considerar-se-á automaticamente aprovado(a) o(a) defensor(a).

CAPÍTULO V

Art. 12 As disposições desta resolução aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos, observadas as normas gerais da Lei Complementar nº 169/2021 e do Código de Processo Civil.

Art. 13 Esta resolução revoga a anterior e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.


MARIA MADALENA ABRANTES SILVA

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

